



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

“DECISÃO RECURSO”

Processo nº	75/2024
Modalidade Pregão Eletrônico	20/2024
Registro de preços nº	17/2024
Cota Reserva	Não
Tipo	“MENOR PREÇO POR LOTE”
1ª Sessão Pública	18/09/2024 até 08h00 - Recebimento das Propostas 18/09/2024 às 08h30 – Início da sessão de disputa
TIPO DE DISPUTA	Aberto
Objeto do certame	REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS E BARRAQUINHA DE PIPOCAS E ALGODÃO DOCE, CONTEMPLANDO A INSTALAÇÃO, REMOÇÃO E ACOMPANHAMENTO POR MONITOR CAPACITADO/TREINADO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG.

Recorrentes:

IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.595.614/0001-21, estabelecida na RUA RICARDO MARINHO 650 LOJA 36 - BAIRRO SAO GERALDO - PARA DE MINAS/MG, CEP 35660-970, neste ato representada por seu Administrador, ITALO ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 088.986.366-01;
RIBEIRO FESTAS EVENTOS E EMP. EIRELE, e;
JACQUELINE CRISTIANE DOS SANTOS RODRIGUES.

CONTRARRAZÕES - MOISÉS LONAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.716.121/0001-60, com sede na Rua Corcovado nº 893 A, Bairro Riacho das Pedras na Cidade de Contagem/MG, CEP: 32.285-000.

Assunto: Resposta aos Recursos Administrativos interpostos em face à decisão da pregoeira do dia 18 de setembro de 2024.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto tempestivamente, pelas empresas **IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSÃO LTDA, RIBEIRO FESTAS EVENTOS E EMP. EIRELE E JACQUELINE CRISTIANE DOS**



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

SANTOS RODRIGUES, inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 18 de setembro de 2024, com contrarrazões.

A peça recursal foi anexada no dia 23 de setembro de 2024 no sistema eletrônico da empresa Bolsa de Licitações do Brasil –BLL, somente da empresa IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSÃO LTDA, sendo que as demais empresas recorrentes não anexaram, sendo que a contrarrazões foi anexada no dia 24 de setembro de 2024.

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Verifica-se que o presente recurso foi apresentado no dia 23 de setembro de 2024, dentro do prazo legal, vez que a sessão para realização deste pregão foi realizado no dia 18/09/2024, às 08:30 horas, conforme publicação oficial. Portanto, o RECURSO apresentado preenche os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise, somente da empresa **IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSÃO LTDA.**

2- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSÃO LTDA.**, inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 18 de setembro de 2024, sendo que somente esta empresa anexou suas razões as demais recorrentes não manifestaram, com contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 18 de setembro de 2024. Ato contínuo nesta mesma data as empresas credenciadas no certame foram aos lances, oportunidade em que restou ganhadora a seguinte empresa:

LOTE 01 E 02 – MOISÉS LONAS LTDA

Ao término da etapa de lances na data do certame licitatório as licitantes manifestaram o interesse em recorrer da decisão que classificou como vencedora do certame no lote 01 e 02 a **MOISÉS LONAS LTDA.**, tendo juntado sua peça de resistência, somente a empresa **IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSÃO LTDA.**

Irresignada a empresa **IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSÃO LTDA** alegou que:

“ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante MOISES LONAS LTDA, por desatendimento ao item 6 e 9 do edital, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.”



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

2 – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão eletrônico de nº 20/2024 e Processo Licitatório nº 75/2024, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecemos o recurso e passo a esclarecer.

A licitação é um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, que deve observar nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Esses princípios visam assegurar a licitude do procedimento licitatório tanto para os interessados quanto para a Administração, que buscam a efetivação do interesse público primário e secundário.

Após algumas consultas entendemos que os Tribunais de Contas têm aceitado e vem admitindo a aplicação do princípio do formalismo moderado. O princípio do formalismo moderado **pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública**. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

É cediço que para uma empresa integrar procedimentos licitatórios, e avançar nas fases de classificação/habilitação, a ela compete a apresentação de inúmeros documentos para comprovação das exigências dispostas em lei e edital – de modo que qualquer falha ou esquecimento na entrega desta documentação pode ser fatal perante a Administração. Ocorre que, diante da tanta burocracia, é natural que algo passe despercebido, ou mesmo que, para a comprovação de determinado requisito.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa recorrente não ter restado ganhadora do certame, conforme decisão da Pregoeira em 18 de setembro de 2024.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Recorrente alegou que a empresa classificada em primeiro lugar não anexou a proposta realinhada no prazo que foi anexado o restante da documentação.

Após análise verificamos que a empresa **MOISÉS LONAS LTDA** apresentou todos os documentos solicitados para a sua habilitação, **FICANDO HABILITADO AO CERTAME**, não temos que pedir a proposta realinhada na habilitação, somente para adjudicação do certame, onde deverá fazer o desmembramento do lote no sistema e encaminhar a proposta realinhada para anexar no processo físico, não é motivo de desclassificação, formalismo exacerbado, sem falarmos que todo o processo fica registrado na Plataforma, inclusive os lances.

3 - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

- a) Indeferir o recurso apresentado pela: **IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSÃO LTDA;**
- b) As demais empresas recorrentes não serão possíveis fazer as respostas, visto que não anexou a peça de suas alegações, conforme determina a Lei Federal 14.133/202;
- c) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

Igaratinga, 02 de outubro de 2024.

Letícia Gomes Lara
Agente de Contratação/Pregoeira



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Processo nº	75/2024
Modalidade Pregão Eletrônico	20/2024
Registro de preços nº	17/2024
Cota Reserva	Não
Tipo	"MENOR PREÇO POR LOTE"
Regime de Execução	Empreitada por preço unitário
Dotação Orçamentária nº	As despesas correspondentes à execução do objeto contratado correrão por conta do Município de Igaratinga, através das dotações para o exercício de 2024 e exercícios seguintes, e respectivos elementos de despesas: 3.3.90.39; as quais serão discriminadas na respectiva Ordem de Fornecimento e Nota de Empenho.
1ª Sessão Pública	18/09/2024 até 08h00 - Recebimento das Propostas 18/09/2024 às 08h30 – Início da sessão de disputa
TIPO DE DISPUTA	Aberto
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Nos termos da Lei Complementar nº. 123/06, alterada pela Lei Complementar nº. 147/14 poderão participar desta licitação <u>somente microempresa e empresa de pequeno porte</u> cujo ramo de atividade seja compatível com o respectivo objeto, cadastradas ou não no Município de Igaratinga como fornecedor, que atendam às exigências constantes deste Edital e respectivo Termo de Referência, mediante prévio credenciamento perante o provedor do sistema eletrônico da empresa Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br .
Objeto do certame	REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS E BARRAQUINHA DE PIPOCAS E ALGODÃO DOCE, CONTEMPLANDO A INSTALAÇÃO, REMOÇÃO E ACOMPANHAMENTO POR MONITOR CAPACITADO/TREINADO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Versa a presente decisão sobre recurso interposto pelas empresas **IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSÃO LTDA**, **RIBEIRO FESTAS EVENTOS E EMP. EIRELE** e **JACQUELINE CRISTIANE DOS SANTOS RODRIGUES**, com **CONTRARRAZÕES** - **MOISÉS LONAS LTDA**. Inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 18 de setembro de 2024.

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento.

Quanto ao mérito, adoto e acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação/Pregoeira em sua decisão, acolhendo o fundamento da resposta aos recursos acostados aos autos, para conhecer dos recursos por ser tempestivo e no mérito **INDEFERIR** o recurso apresentado pela: **IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSÃO LTDA**, as demais empresas recorrentes não serão possíveis fazer as respostas, visto que não anexou as peças de suas alegações, conforme determina a Lei Federal 14.133/202;

Ao setor de compras para as devidas providências.

É a decisão.

Município de Igaratinga (MG), 02 de outubro de 2024.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal